

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2015

Altera a Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para prever o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória e dá outras providências.

Autor: Deputado Rogério Rosso

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe numerada, de autoria do nobre Deputado Rogério Rosso, pretende instituir o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, no âmbito da Lei 9.099, de 23 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Para tanto, justifica a proposta alegando, dentre outros argumentos, que:

“A Lei nº 9.099/1995 estabelece apenas o cabimento de recurso contra a sentença nos artigos 41 a 46. As Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009 previram a recorribilidade das interlocutórias, sem, contudo, indicar o recurso adequado. Tais circunstâncias levaram a grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de se impugnar e, sendo possível, qual o meio de impugnação adequado das decisões interlocutórias no âmbito dos juizados especiais.”

O projeto de Lei em apreço vem positivar o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, contribuindo para a segurança jurídica e para a certeza do meio adequado para a impugnação das decisões.

O projeto em questão, já contempla as hipóteses de cabimento previstas pela Lei nº 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil. Em razão da Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001, e da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, terem por base a própria Lei nº 9.099/95, propõe-se a revogação dos artigos que preveem a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nas respectivas leis, para que haja tratamento uniforme entre elas....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa, todavia, não é adequada, pois, ao acrescentar um dispositivo aos existentes, não há necessidade de se colocar a expressão NR.

No mérito, cremos assistir razão ao nobre proponente, quando quer inserir o agravo de instrumento dentre os recursos a serem interpostos nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

A ausência de tal remédio processual vem causando sérios embaraços ao bom andamento dos Juizados e também às partes, quando há risco de lesão grave e de difícil reparação, nas decisões interlocutórias. Sabemos que essas decisões são imprescritíveis, passíveis de recurso inominado, todavia o dano já pode estar consolidado.

Este fato foi obviado na Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais. Esta Lei previu a possibilidade da interposição de recurso que ataca decisão interlocutória através dos artigos 4º e 5º, aos quais o PL quer revogar:

“Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”

“Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.”

Porém, como o agravo de instrumento é recurso contra decisões interlocutórias, não pode ser permitido a todas as situações nos procedimentos do Juizado Especial. Tal fato iria de encontro, frontalmente, contra o princípio constitucional, instituído no art. 98, que determina o procedimento oral e sumariíssimo, do que se presume dever ser extremamente célere o seu desfecho.

Celeridade não pode ser sinônimo de precipitação nem pode abalizar a perda irreparável.

Em se adotando o agravo para todas as decisões interlocutórias, estar-se-á, com certeza, transferindo toda a morosidade do processo comum ao processo perante os Juizados.

Cremos que somente as decisões interlocutórias que causem grave lesão, e que seja iminente, devam ser amparadas pelas vias do agravo de instrumento.

Esta foi a conclusão a que chegou o *I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo*, editou o Enunciado nº 02:

"É ADMISSÍVEL, NO CASO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL" (aprovada por votação unânime).

Temos de levar em consideração, ainda, que o agravo, nos termos em que é interposto recurso contra a sentença do Juizado, deve ser apreciado pelo Colegiado Recursal dos Juizados, para que não se venha a interpô-lo perante outros órgãos judicantes.

Tal é o entendimento da jurisprudência dominante:

Eis um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

COMPETÊNCIA - Agravo de Instrumento - Impugnação - Excesso de execução - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Demanda que tramitou sob o rito do Juizado Especial Cível - Competência exclusiva do Colégio Recursal - Remessa determinada - Recurso não conhecido (Agravo de instrumento Nº 990102154572, Relator: Spencer Almeida Ferreira, julgado em 15/09/2010)

O TJ do Rio Grande do Sul pronunciou-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.

Atacando o agravo de instrumento em exame, decisão proferida em sede de execução de sentença processada no âmbito do Juizado Especial Cível, é inafastável a incompetência desta Corte para apreciação e julgamento do presente recurso. DECLINADA A COMPETÊNCIA. (Agravo de Instrumento Nº 70015073653, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 27/04/2006)

Deste modo, para que não reste mais dúvida, a proposta merece aprovada, mas com alterações, pois não cremos de boa economia processual que artigos das Leis 10.259, de 2001 e 12.153, de 2009, que tratam do tema cautelar, devam ser regados.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.918, de 2015, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2015

Permite a interposição de agravo de instrumento em sede de Juizados Especiais Cíveis, para os casos de decisões interlocutórias que tragam lesão grave e de difícil reparação à parte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a interposição de agravo de instrumento, em sede de Juizados Especiais Cíveis, para os casos de decisões interlocutórias que tragam lesão grave e de difícil reparação à parte.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção XII

Da sentença e das Decisões Interlocutórias

.....
Art. 47-A. Caberá agravo de instrumento para a Turma Recursal, no prazo de dez dias, contra decisões interlocutórias que venham a causar lesão grave e de difícil reparação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator